



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.639 - SP (2014/0099859-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS COVO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PARTE E ADVOGADO CONSTITUÍDO MENCIONADOS NO ACÓRDÃO. PERMITIDA INTEGRAL CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PARA FINS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor dos atos judiciais se efetiva por meio de publicação na imprensa oficial e "o ônus da busca do inteiro teor do julgamento, no âmbito da Segunda Instância, é dos advogados constituídos pelos réus, por meio do sítio eletrônico ou do cartório." (HC 144872/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/3/2010).

2. As informações prestadas pelo Tribunal de origem reforçam que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 19/3/2014, data que deu início ao prazo para a interposição de eventuais recursos, conforme certidão de e-STJ fl. 148, ato devidamente demonstrado pelo documento de e-STJ fl. 150 (cópia da publicação do resultado do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo).

3. Não há que se falar em nulidade na certificação do trânsito em julgado e na expedição de mandado de prisão para o cumprimento da sentença. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.639 - SP (2014/0099859-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS COVO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MARTINS COVO contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, argumenta que está configurado o cerceamento de defesa, diante da ausência de publicação da parte dispositiva do acórdão impugnado, não sendo o mero RESULTADO DO JULGAMENTO no Diário Oficial instrumento suficiente para certificar a intimação do acusado. Logo, entende que é nula a certidão de trânsito em julgado do processo originário, uma vez que não foi ordenada a publicação do DISPOSITIVO do acórdão no Diário Oficial.

Em síntese, aduz que, "in casu, somente foi publicado no Diário Oficial, o resultado do julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decretou a extinção da punibilidade do agravante quanto ao crime de apropriação indébita, fixando o regime semi-aberto para o início do cumprimento de pena, mas não indicou a pena, que poderia ter sido modificada." (e-STJ fl. 205)

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.639 - SP (2014/0099859-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

O recurso não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 187/191):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Martins Covo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 71 e no art. 168, § 1º, III, c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena final de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa.

A defesa recorreu da sentença. O Tribunal de origem, no julgamento do apelo revisional, julgou "extinta a punibilidade do réu Carlos Martins Covo quanto ao delito de apropriação indébita, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame de mérito neste aspecto", e deu "parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (fl. 49).

O impetrante alega, no presente habeas corpus, constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão para o cumprimento da condenação. Afirma haver erro na certificação do trânsito em julgado acórdão da apelação criminal, pelo Tribunal revisor, argumentando que o termo inicial da contagem do prazo é a partir da publicação do dispositivo ou da integralidade do acórdão, o que não teria ocorrido no presente caso.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a sobrestamento do mandado de prisão, assegurando-se a liberdade do paciente até o julgamento do presente habeas corpus. No mérito, postula pela publicação do inteiro teor ou do dispositivo do acórdão no diário oficial, devolvendo-se, assim, o prazo para recursos.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 72/73.

Por intermédio da petição n. 00148350/2014, reafirma que não ocorreu o trânsito em julgado da condenação, tendo sido expedido, equivocadamente, o mandado de prisão em desfavor do paciente. Alega que as "intimações dos julgamento se dão em duas vezes, a primeira, a publicação do RESULTADO, após, ocorre a remessa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria Geral de Justiça e, somente depois, se dá a publicação do acórdão ou de sua parte DISPOSITIVA, oportunidade na qual se inicia o prazo recursal" (fl. 80). Afirma ter havido somente a publicação do resultado do julgamento, e, assim, não teria ocorrido o trânsito em julgado da condenação e o mandado de prisão não poderia ser expedido.

O pedido de reconsideração da liminar foi indeferido (fls. 86/88).

As informações foram prestadas às fls. 94/142 e 146/152 e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 156/159).

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do mandamus, destacando-se que o habeas corpus é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: Habeas Corpus n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; Habeas Corpus n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; Habeas Corpus n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e Habeas Corpus n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do writ, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal.

Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor dos atos judiciais se efetiva por meio de publicação na imprensa oficial e "o ônus da busca do inteiro teor do julgamento, no âmbito da Segunda Instância, é dos advogados constituídos pelos réus, por meio do sítio eletrônico ou do cartório." (HC 144872/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/03/2010).

No presente caso, em que pese o esforço do impetrante, observa-se que a defesa foi regularmente intimada do acórdão do julgamento do recurso de apelação, como se vê da manifestação do Relator do recurso no Tribunal de origem sobre questão (fls. 151/152):

2) Fls. 1.945/1.949: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada às fls. 1.902/1.903, que indeferiu o requerimento para revogação da certidão de trânsito em julgado e de suspensão, liminarmente, da expedição de mandado de prisão, publicando-se o dispositivo do acórdão, cujo efeito é a intimação para o início do prazo recursal.

Não se vislumbram, contudo, motivos para o acolhimento do quanto postulado, pois o dispositivo do acórdão, que se encontra às fls. 1.727, foi integralmente publicado, bem como foram cumpridas as disposições legais pertinentes, não ocorrendo prejuízo para a defesa.

Condenado o réu por dois crimes e julgada extinta a punibilidade em relação a um deles, desnecessário seria fazer menção expressa à pena remanescente, já conhecida pela defesa desde a prolação da sentença condenatória. Não houve modificação no montante da reprimenda, que permaneceu a mesma para o delito em relação ao qual não foi declarada a extinção da punibilidade.

Autos n. 0116238-59.2010.8.26.0000 Por outro lado, sabe-se que a publicação dos processos julgados com os respectivos resultados ocorre na subseção VIII do Diário da Justiça eletrônico e a referente à intimação dos acórdãos, que tem efeito para contagem de prazo, na subseção IX. Assim, caso não se proceda àquela ou ocorra primeiro esta última, não há prejuízo, já que as subseções em que efetuadas e as suas finalidades são distintas.

Indefere-se, assim, o pedido formulado, a despeito do respeito tributado ao Eminent Advogado Luiz Flávio Borges D'Urso.

Ademais, as informações prestadas pelo Tribunal de origem reforçam que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 19/3/2014, data que deu início ao prazo para a interposição de eventuais recursos, conforme certidão de fl. 148, ato devidamente demonstrado pelo documento de fl. 150 (cópia da publicação do resultado do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há que se falar em nulidade na certificação do trânsito em julgado e na expedição de mandado de prisão para o cumprimento da sentença.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PACIENTE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Da leitura dos documentos acostados ao mandamus, verifica-se que apenas a certidão do julgamento da apelação encontra-se incompleta, dela constando apenas que foram acolhidas as preliminares, decretando-se a extinção da punibilidade, e estendendo-se o benefício ao corréu, sem fazer qualquer menção ao improvimento do recurso do ora paciente .

2. Entretanto, analisando-se o acórdão da Apelação n. 0118201-94.2004.805.0001-0, constata-se que o seu julgamento foi proclamado corretamente.

3. De acordo com certidão constante dos autos, percebe-se que o inteiro teor do acórdão da apelação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia, o que revela que a defesa teve ciência da íntegra do resultado do julgamento, mostrando-se totalmente improcedente a assertiva de que teria deixado de interpor eventual recurso cabível por desconhecer o improvimento de sua irresignação.

4. O prazo recursal para a defesa começou a ser contado a partir da divulgação do aresto no Diário Eletrônico, publicação que foi realizada corretamente, contendo o inteiro teor do acórdão prolatado, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na certificação do trânsito em julgado da condenação.

5. Ordem denegada.

*(HC n. 227215/BA, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 23/08/2013)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ARESTO. ACESSO AO TEOR O JULGADO FRANQUEADO À DEFESA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO A PARTE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a defesa busca a cassação do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença condenatória, porquanto não teria sido intimada do teor do julgamento, vez que a publicação teria sido omissa ao não disponibilizar o dispositivo do acórdão, afirmando, ainda, que a certidão de trânsito em julgado teria sido publicada antes do encerramento do prazo recursal.

II. No tocante à intimação de defensor constituído, da exegese do art. 370 do CPP, extrai-se que a defesa deve ser intimada do teor do julgado apenas através de publicação do Diário Oficial, sendo despicienda, ainda, a publicação do inteiro teor do acórdão, bastando a disponibilização do dispositivo do julgado no órgão oficial, nos termos do art. 506, inciso III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

III. Inteiro teor do acórdão que restou devidamente acostado aos autos, estando, ainda, disponível no endereço eletrônico do TJ/SP, tendo o acesso à fundamentação do aresto sido amplamente franqueado à defesa.

IV. Não obstante a existência de erro material na certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, o aludido termo somente foi lavrado quando o prazo para apresentação de recursos já havia se esgotado.

V. Autos que não revelam qualquer prejuízo ao direito de defesa do paciente, inexistindo constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do writ.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

(HC n. 152.163/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 18/10/2010)

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.

Diante das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e como observado pelo Ministério Público Federal, a defesa foi devidamente intimada do acórdão impugnado, com a respectiva identificação das partes e do advogado constituído, conforme se verifica na e-STJ fl. 150:

Nº 0116238-59.2010.8.26.0000 (990.10.116238-5) - Apelação - São Paulo - Apelante: C. M. C. - Apelado: M. P. do E. de S. P. - Magistrado(a) César Augusto Andrade de Castro - JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS MARTINS COVO QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV. DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO NESTE ASPECTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. V.U.. Sustentou oralmente o I. Defensor. Rodrigo Azevedo Ferrão e usou da palavra a Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Jardim. - Advs: Luiz Flavio Borges D'urso (OAB: 69991/SP) (Defensor Constituído) - Rodrigo Azevedo Ferrão (OAB: 246810/SP) (Defensor Constituído) - Domingos Mantelli Filho (OAB: 15185/SP) (Defensor Constituído) - Maria Mônica Mantelli Martinez (OAB: 201265/SP) - 3º Andar

Dessa forma, a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 171, CAPUT, DO CPC. ESTELIONATO. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Dando-se a publicação oficial com a indicação das partes e resultado do julgamento, permitida foi a integral ciência para fins recursais, não havendo desrespeito a regras regimentais ou legais a respeito. Nulidade rejeitada.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 296.920/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 3/10/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099859-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 293.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01162385920108260000 050060646888 1162385920108260000 12912008 50060646888
990101162385

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS MARTINS COVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MARTINS COVO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.